

**Processo n.:** @APE 18/01143878

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Agueda Aparecida Xavier de Oliveira Hoffmann

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 513/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Agueda Aparecida Xavier de Oliveira Hoffmann, do **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Saúde II, nível 3, referência H, matrícula n. 176236-2-01, CPF n. 638.967.709-00, consubstanciado na Portaria n. 1232, de 24/04/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de fundamento legal que corrobore o enquadramento da servidora do cargo de Agente em Atividades de Saúde I (ocupação auxiliar e operacional I (ONO I), nível de escolaridade de 1º grau) para o cargo de Agente de Atividades de Saúde II (ocupação auxiliar e operacional II (ONO II), nível de escolaridade de 2º grau), efetuado mediante a Portaria n. 392/94/SJA, publicada no DOE n. 14.874 de 16/02/1994, com fulcro no Decreto n. 4.175/1993, de 30/12/1993, que regulamentou a Lei Complementar n. 93, de 06/08/1993.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à correção e/ou à anulação do Ato de Aposentadoria (Portaria n. 1232, de 24/04/2017), observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 16/2022

**Data da Sessão:** 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC